



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO

*Paulo
Branco
04/12/23*

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado pela Presidência a partir do pedido do Vereador Pedro Júlio Sobrinho, acerca do Projeto de Lei nº 2046/2023, que "Dispõe sobre a distribuição de absorventes nas unidades Básicas de Saúde e Postos de Saúde situados no Município de Visconde do Rio Branco e dá outras providências".

Consigna-se que a solicitação possui caráter específico, apresentando os seguintes questionamentos:

- O projeto está em harmonia com as legislações municipais, estaduais e federais?
- Considerando a organização orçamentária municipal, a aprovação do projeto causaria possível aumento de despesa para o Executivo?
- Há competência privativa do Executivo quanto a matéria no referido projeto de lei?

É o relato. Passa-se a fundamentação.

A Constituição da República estabeleceu como critério ou fundamento de repartição de competência entre os diferentes entes federativos o denominado princípio da predominância do interesse.

Dentre o rol das competências atribuídas aos entes municipais, tanto a Constituição da República (artigo 30, incisos I e II), quanto a Constituição do Estado de Minas Gerais (artigos 165, § 1º e 169), asseguram aos Municípios a possibilidade de legislar sobre



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

"assuntos de interesse local", assim como a suplementação da "legislação federal e a estadual no que couber".

Como se vê a competência municipal estabelecida nos citados dispositivos constitucionais não é taxativa, pois toda e qualquer situação em que o interesse local esteja de forma preponderante e especificamente envolvido, deve ela ser disciplinada pelas autoridades municipais.

Entretanto, mesmo considerando que o Município seja um ente público dotado de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela Constituição Estadual, os Poderes Legislativo e Executivo devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de desrespeito ao postulado da separação dos poderes, expressamente previsto no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais, assim redigido:

"Art. 173 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro."

Ao disciplinar a organização dos Poderes, a Constituição Estadual delimitou as funções que incumbem exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo:



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

(...)

III - do Governador do Estado:

a) a fixação e a modificação dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

c) o regime de previdência dos militares, o regime de previdência e o regime jurídico único dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, incluídos o provimento de cargo e a estabilidade;

d) o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Estado;

e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta;

f) a organização da Advocacia do Estado, da Defensoria Pública, da Polícia Civil, da Polícia Militar e dos demais órgãos da Administração Pública, respeitada a competência normativa da União;

g) os planos plurianuais;

h) as diretrizes orçamentárias;

CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

i) os orçamentos anuais."

Na mesma esteira, a Lei Orgânica Municipal dispõe:

"Art. 55 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, organização administrativa, matéria tributária e serviços públicos;

IV – criação, estruturação, e atribuições dos órgãos da Administração do Município."

Dessa forma, forçoso concluir que a competência de dispor sobre criação, estruturação, e atribuições dos órgãos da Administração do Município, não é atribuída indistintamente aos Poderes Legislativo e Executivo, uma vez que há matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Ao impor obrigação para órgão público específico – como na espécie para as Unidades Básicas de Saúde e Postos de Saúde situados no âmbito municipal, sem apresentação de estudo prévio de impacto econômico-financeiro, caracterizam indevida ingerência nas funções Executivas, em afronta ao art. 66, III, "e" e art. 90, XIV, ambos da Constituição do Estado de Minas Gerais (CEMG), e em desacordo com entendimento firmado pelo STF ao interpretar o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), estendendo-o aos municípios.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ou seja, no caso, o projeto de lei nº 2046/2023, cria despesas e interfere na estrutura e na atribuição de órgãos do Poder Executivo, em desconformidade com o determinado no ARE 878.911 (tema 917 da repercussão geral) e na ADI 6.074 (Rel. Min.ª Rosa Weber, j. 21/12/2020, pub.08/03/2021).

Percebe-se claramente no próprio projeto o reconhecimento de aumento de despesas ao citar o "As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias a serem incluídas no PPA, na LDO e na LOA, a partir de janeiro de 2024" (art. 4º).

Ademais, verifica-se que o referido projeto apresenta criação de nova atribuição a ser executada por órgão da Administração Pública, revelando-se necessária a definição de estrutura e serviços a serem desempenhados pela nova atividade, interferindo diretamente na Administração Pública Municipal, cuja competência é exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Importante destacar que, mesmo que referido projeto de lei autorize o Poder Executivo a fazer parcerias com outras instituições públicas e/ou privadas (artigo 3º) e determine que o Poder Executivo regulamentará a referida lei (artigo 5º), tais dispositivos não retiram o vício de iniciativa constatado, notadamente diante da imposição de um prazo, como na hipótese (artigo 5º).

Conforme já destacado, os Poderes Legislativo e Executivo devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de desrespeito ao postulado da separação dos poderes, razão pela qual a elaboração de



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

norma que de alguma forma determina a reorganização e as atribuições de órgãos públicos pertencentes à estrutura administrativa do Município, está reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, forçoso concluir que o projeto de lei nº 2046/2023, usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 55, IV, LOMe art. 66, III, "e", CEMG) e viola o princípio constitucional da separação de poderes, previsto no artigo 173 da Constituição Estadual e no artigo 2º da Constituição da República.

Conclusão

Diante do exposto, considerando os questionamentos apresentados, conclui que:

➤ O projeto está em harmonia com as legislações municipais, estaduais e federais?

Conforme mencionado, o Projeto de Lei nº 2046/2023 colide com as disposições da Lei Orgânica Municipal para matérias que versam acerca de "criação, estruturação, e atribuições dos órgãos da Administração do Município" (arts. 55 e 73 da LOM).

➤ Considerando a organização orçamentária municipal, a aprovação do projeto causaria possível aumento de despesa para o Executivo?

O próprio projeto apresenta claramente o reconhecimento de aumento de despesas ao citar o "As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

orçamentárias a serem incluídas no PPA, na LDO e na LOA, a partir de janeiro de 2024" (art. 4º).

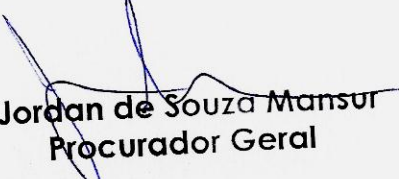
Todavia se torna impossível auferir o quantitativo, uma vez ausente o estudo de impacto econômico-financeiro.

➤ Há competência privativa do Executivo quanto a matéria no referido projeto de lei?

Tendo em vista que o referido projeto apresenta atribuição a ser executada por órgão da Administração Pública e a necessidade de definição de estrutura e serviços a serem desempenhados, conclui-se que a matéria seja de **competência privativa do Prefeito Municipal**.

Este é o parecer, sem embargo de outras opiniões.

Visconde do Rio Branco, MG, aos 04 de dezembro de 2023.


Jordan de Souza Mansur
Procurador Geral


Sérgio Leonardo da Silva
Advogado